SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232360 - SP (2026/0054830-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIEGO SILVA REZENDE (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI. VIA ESTREITA PARA ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e manteve a prisão preventiva.
2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade em concreto do roubo praticado com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, evidenciada pelo modus operandi. A parte agravante sustenta omissão quanto a nulidade de acórdão de Tribunal de Justiça por suposta violação ao devido processo legal e ao princípio da colegialidade, invoca álibi com prova pré-constituída (vídeo e comprovantes de pagamentos), alega ausência de apreensões e vínculos com corréus, condições pessoais favoráveis e requer substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, bem como aponta morosidade em perícia telemática. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.
3. As decisões anteriores. Decisão monocrática manteve a custódia cautelar por fundamentação concreta na gravidade do delito e no modus operandi, assentando a inadequação da via do habeas corpus para exame de alegações de inocência que demandem revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base na garantia da ordem pública e da

Documento eletrônico VDA59047881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e9a82019-d577-4f28-93e8-ed4bda0e2218

aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta e do modus operandi do roubo; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento analítico e individualizado das teses, inclusive quanto à alegada nulidade do acórdão de Tribunal de Justiça; (iii) alegações de álibi, insuficiência de provas de autoria e materialidade podem ser examinadas na via do habeas corpus e do recurso ordinário, sem revolvimento do acervo fático-probatório; e (iv) medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se adequadas em substituição à custódia preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva se mantém por fundamentação idônea, amparada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada pela gravidade concreta do delito de roubo em residência, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, revelando elevado grau de periculosidade no modus operandi.
5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos, bastando enfrentar os pontos capazes de influenciar o resultado do julgamento; eventual omissão deve ser suscitada pela via adequada dos embargos de declaração, e não por agravo regimental.
6. Alegações de inocência, álibi, insuficiência de provas de autoria e materialidade demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário correspondente, a esse despeito existem nos autos indícios da participação do agravante no crime ora analisado.
7. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da custódia.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 687.840/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no HC 939.735/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, AgRg no HC 1.025.471/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.10.2025, DJe 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJe 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJe 10.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.012.571/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.09.2025, DJe 08.09.2025; STJ, AgRg no HC 749.888/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 26.08.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59047881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e9a82019-d577-4f28-93e8-ed4bda0e2218

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59047881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e9a82019-d577-4f28-93e8-ed4bda0e2218

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232360 - SP (2026/0054830-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIEGO SILVA REZENDE (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI. VIA ESTREITA PARA ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e manteve a prisão preventiva.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade em concreto do roubo praticado com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, evidenciada pelo modus operandi. A parte agravante sustenta omissão quanto a nulidade de acórdão de Tribunal de Justiça por suposta violação ao devido processo legal e ao princípio da colegialidade, invoca álibi com prova pré-constituída (vídeo e comprovantes de pagamentos), alega ausência de apreensões e vínculos com corréus, condições pessoais favoráveis e requer substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, bem como aponta morosidade em perícia telemática. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

3. As decisões anteriores. Decisão monocrática manteve a custódia cautelar por fundamentação concreta na gravidade do delito e no modus operandi,

Documento eletrônico VDA58858945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:53
Código de Controle do Documento: bd4a1028-e211-4390-b959-ecc7a5e25953

assentando a inadequação da via do habeas corpus para exame de alegações de inocência que demandem revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta e do modus operandi do roubo; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento analítico e individualizado das teses, inclusive quanto à alegada nulidade do acórdão de Tribunal de Justiça; (iii) alegações de álibi, insuficiência de provas de autoria e materialidade podem ser examinadas na via do habeas corpus e do recurso ordinário, sem revolvimento do acervo fático-probatório; e (iv) medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se adequadas em substituição à custódia preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva se mantém por fundamentação idônea, amparada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada pela gravidade concreta do delito de roubo em residência, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, revelando elevado grau de periculosidade no modus operandi.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos, bastando enfrentar os pontos capazes de influenciar o resultado do julgamento; eventual omissão deve ser suscitada pela via adequada dos embargos de declaração, e não por agravo regimental.

6. Alegações de inocência, álibi, insuficiência de provas de autoria e materialidade demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário correspondente, a esse despeito existem nos autos indícios da participação do agravante no crime ora analisado.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da custódia.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal quando demonstrada a gravidade concreta do crime e o modus operandi, mediante fundamentação idônea. 2. Alegações que demandem revolvimento fático-probatório, como álibi e discussão sobre

Documento eletrônico VDA58858945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:53
Código de Controle do Documento: bd4a1028-e211-4390-b959-ecc7a5e25953

insuficiência de provas, não se examinam na via do habeas corpus e do recurso ordinário correspondente. 3. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva, e medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando a necessidade da custódia está concretamente demonstrada. 4. O agravo regimental não é a via adequada para suprir omissão de decisão monocrática, devendo a parte utilizar embargos de declaração; inexiste obrigação de enfrentamento exaustivo de todos os argumentos quando a decisão resolve os pontos relevantes ao julgamento.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 687.840/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no HC 939.735/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, AgRg no HC 1.025.471/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.10.2025, DJe 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJe 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJe 10.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.012.571/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.09.2025, DJe 08.09.2025; STJ, AgRg no HC 749.888/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 26.08.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO SILVA REZENDE, contra decisão de fls. 238-246, que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva.

Sustenta a parte agravante que há omissão relevante na decisão monocrática quanto ao parecer do Ministério Público Estadual que apontou nulidade do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo por violação ao devido processo legal e ao princípio da colegialidade, com menção expressa de que o relator, “criando procedimento próprio, ao arrepio da lei, ignorou a necessidade de requisição de informações e a abertura de vista ao Parquet”. Afirma que essa nulidade seria suficiente para cassar o título prisional de segundo grau e que a decisão agravada não enfrentou o ponto.

Alega, ainda, prova pré-constituída que afastaria a justa causa da prisão: vídeo de circuito interno da “Padaria do Nelinho”, em Altinópolis/SP, e comprovantes de pagamento via PIX com horários cronometrados, demonstrando a presença do agravante e do corréu Breno naquela cidade entre 05h49 e 06h38 do dia dos fatos, enquanto o roubo, em Serrana/SP, teria ocorrido por volta de 06h30. Destaca que o Ministério Público na origem registrou distância viária de 37 minutos entre Altinópolis e Serrana, tornando fisicamente impossível a presença no local do crime no horário indicado. Acrescenta que no veículo do agravante nada foi apreendido — nem bens da vítima, nem armas — e que não há conversa ou vínculo demonstrado com os corréus que confessaram a execução do roubo, os quais negaram conhecer Diego e Breno em sede policial.

Documento eletrônico VDA58858945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:53
Código de Controle do Documento: bd4a1028-e211-4390-b959-ecc7a5e25953

Argumenta que a fundamentação da preventiva seria genérica, apoiada na gravidade abstrata do roubo, sem individualizar risco concreto decorrente da liberdade do agravante, que é primário, tem residência fixa e ocupação lícita. Defende que, mesmo à míngua de soltura imediata, deveriam ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, como monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar noturno, conforme art. 319 do CPP, invocando precedente da Quinta Turma em que, reconhecida participação de menor importância, se substituiu a prisão por cautelares (HC 346.297/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 09/03/2016, fls. 258, 318-330).

Sustenta, por fim, que há morosidade na realização de perícia telemática dos celulares, considerada imprescindível pela própria autoridade policial e pelo Ministério Público, o que reforça a desnecessidade do encarceramento enquanto se aguarda a instrução.

Requer o provimento do agravo regimental para que se exerça juízo de retratação, com reconhecimento da nulidade do acórdão do TJSP e da prova pré-constituída de álibi, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento, assentando inexistir negativa de prestação jurisdicional, bem como a presença dos requisitos do art. 312 do CPP e a inadequação de discutir alegações de inocência que demandem revolvimento fático-probatório na via do habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 238-240, grifos acrescidos):

> O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito. A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do do Código art. 312 de Processo Penal. O decreto prisional foi transcrito no acórdão impugnado e apresenta a seguinte fundamentação (fls. 135-137): No caso, extrai-se dos autos subjacentes, resumidamente, que o paciente foi preso porque, no dia 09 de outubro de 2.025, em concurso com quatro indivíduos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas, subtraiu, para proveito comum, bens diversos que guarneciam a residência, além do veículo placas HYUNDAI/Creta GAE7327, pertencentes à ofendida S. L. D. C. M., idosa de 68 anos de idade, bem como a M. L. R. Segundo consta após receberem informações de que a vítima S. L. D. C. M. possuiria em sua residência itens de valor, os denunciados decidiram praticar o crime de roubo. Assim, deixaram suas cidades de origem e, utilizando o veículo Mercedes Benz, de cor escura, placas FKF0867, todos rumaram para esta cidade de

Documento eletrônico VDA58858945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:53
Código de Controle do Documento: bd4a1028-e211-4390-b959-ecc7a5e25953

Serrana. Chegando ao local pela manhã, enquanto os denunciados e BRENO , PEDRO,DIEGO permaneceram no veículo dando cobertura MAICON e MATEUS ingressaram no imóvel. Em dado momento, aproveitando- se que a vítima S. L. D. C. M. saiu para o quintal, um dos denunciados abordou a ofendida, anunciando o assalto. Simultaneamente, o denunciado que portava um revólver abordou a vítima M. L. R pelas costas e ordenando que adentrasse à residência. Uma vez no interior da sala de estar, um dos denunciados obrigou M. L. R a deitar-se no chão, ajoelhando-se sobre suas costas para imobilizá-lo, enquanto outro denunciado utilizava um aparelho telefônico para se comunicar com os demais comparsas. Em seguida, um dos denunciados conduziu M. L. R até um cômodo no primeiro andar do imóvel, colocando-o sentado sobre a cama. Os denunciados, em seguida, também levaram a vítima S. L. D. C. M até o mesmo quarto, onde a interrogaram repetidamente sobre a existência de três malas contendo joias, insistindo que ela revelasse a localização dos objetos, mas a vítima negou possuí-los, informando que não comercializava mais joias. Os denunciados então amarraram ambas as vítimas pelos membros superiores e . Enquanto as vítimas inferiores, utilizando lençóis, extensões elétricas e um cinto permaneciam sob vigilância, os denunciados reviraram os cômodos da casa em busca de objetos de valor. Após longo tempo e concluída a arrecadação dos bens da ofendida, os denunciados PEDRO, MAICON e MATEUS evadiram-se na condução do veículo Hyundai Creta, de cor branca, placas GAE7327, também de propriedade da vítima S. L. D. C. M. e BRENO Os denunciados DIEGO , que haviam permanecido nas proximidades com o veículo Mercedes Benz, passaram a , conforme registrado pelas imagens do escoltar o veículo Creta em comboio sistema de monitoramento da cidade de Batatais-SP (fls.)" (fls. dos233/234 288/292autos subjacentes, destaquei). Nesse tom, o magistrado plantonista, ao analisar o auto de prisão em flagrante, assinalou a necessidade da custódia preventiva para garantia da diante dos indícios de autoria e prova da materialidade do crime, a ordem pública par de realçar a gravidade CONCRETA da conduta (roubo em residência, asilo inviolável do cidadão a contar com proteção prevista até mesmo na Constituição Federal, com evidente premeditação a indicar um plus de reprovabilidade, incutindo nas vítimas acentuado temor, ainda mais diante do emprego de arma de fogo e restrição à liberdade), asseverando-se que, ""Embora alguns custodiados sejam primários, trata-se de crime grave praticado com violência e grave ameaça às pessoas, com restrição de sua liberdade e emprego de arma de fogo, o que torna (...) Posto isto, DEFIRO o pedido da conversão da prisão emo crime hediondo flagrante em prisão preventiva, considerando a gravidade dos fatos, a materialidade que está posta nos autos, os indícios de autoria, bem como a necessidade para regular instrução processual e a garantia da ordem pública" (fls. dos autos209/210 subjacentes), daí o dolo exacerbado, com a correlata imprescindibilidade da segregação como ÚNICA forma de se evitar novas transgressões**. Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo sido evidenciado no decreto o adotado - roubo praticado com arma de fogo e modus operandi restrição da liberdade da vítima (a qual foi amarrada durante a ação criminosa) -, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto. Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade**

Documento eletrônico VDA58858945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:53
Código de Controle do Documento: bd4a1028-e211-4390-b959-ecc7a5e25953

concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIODUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADECONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIADA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕESPESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARESALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTOILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.[...] 4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a (AgRg no HC prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". n. Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em687.840/MS, 13/12/2022,D Je . 19/12/2022)[...]9. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no HC n. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,939.735/PE,Quinta Turma, julgado em D Je de) 30/10/2024, 5/11/2024. Tampouco teses relativas à insuficiência das provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e desconhecimento participação ativa devem ser conhecidas, pois referem-se a alegações de inocência, não sendo matérias examináveis na estreita via do ou habeas corpus do recurso ordinário, uma vez que demandam necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: (AgRg no HC n. relator Ministro Reynaldo Soares da1.025.471/SC, Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJEN de) 14/10/2025, 21/10/2025**. Sendo assim, quando presentes os requisitos do do CPP, a imposição da art. 312prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do quando a custódia art. 319,provisória apresentar fundamentação concreta. Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em990.311/SP, 22/4/2025,DJEN de . 30/4/2025) Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRgno HC n. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em965.960/SP, DJEN de .5/3/2025, 10/3/2025) Ante o exposto, nego provimento ao recurso em . habeas corpus.**

Embora a defesa sustente que a decisão agravada não enfrentou de modo analítico e individualizado as alegações defensivas, como se extrai, o *decisum* em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, fundamentou-se na gravidade em concreto e no *modus operandi* do crime, sendo lastreado na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Outrossim, restou cristalino que o ilícito, supostamente cometido pelo recorrente e corréus, foi praticado com arma de fogo e modus operandi restrição da liberdade da vítima (a qual foi amarrada durante a

Documento eletrônico VDA58858945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:53
Código de Controle do Documento: bd4a1028-e211-4390-b959-ecc7a5e25953

ação criminosa)-, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Nada obstante, em que pese a tese relativa à insuficiência das provas de autoria e materialidade ser compreendida como alegação de inocência, não sendo matéria examinável na estreita via do habeas corpus do recurso ordinário, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório, no caso em liça extrai-se indícios da participação do recorrente no evento criminoso, cite-se trecho do acórdão de fls. 133-138:

> "os *denunciados DIEGO e BRENO, que haviam permanecido nas proximidades com o veículo Mercedes Benz, passaram a escoltar o veículo Creta em comboio, conforme registrado pelas imagens do sistema de monitoramento da cidade de Batatais-SP (fls. 233-)" (fls. dos233/234 288/292 autos subjacentes, destaquei).*
>
> *(...) Nesse tom, o magistrado plantonista, ao analisar o auto de prisão em flagrante, assinalou a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública diante dos indícios de autoria e prova da materialidade do crime, a para de realçar a gravidade CONCRETA da conduta (roubo em residência, asilo inviolável do cidadão a contar com proteção prevista até mesmo na Constituição Federal, com evidente premeditação a indicar um plus de reprovabilidade, incutindo nas vítimas acentuado temor, ainda mais diante do emprego de arma de fogo e restrição à liberdade) (...)*

Outrossim, "[é] incabível a interposição de agravo regimental para sanar eventual omissão de decisão monocrática, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal finalidade. Outrossim, estando presentes os pressupostos para manutenção da custódia cautelar, como nos autos, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada, manifestando-se sobre os fatores capazes de influir no julgamento" (AgRg no HC n. 1.012.571/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Logo, as razões utilizadas para negar provimento ao recurso em *habeas corpus* estão de acordo com o entendimento desta Corte. O presente agravo demonstra mero inconformismo com a decisão exarada, uma vez que a parte não trouxe fatos novos ou teses jurídicas diversas das analisadas na resolução deliberada.

A propósito, é pacífico o entendimento desta Corte de que o agravo regimental deve trazer elementos aptos a modificar a conclusão anteriormente firmada, sob pena de manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58858945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:53
Código de Controle do Documento: bd4a1028-e211-4390-b959-ecc7a5e25953

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.360 / SP

Número Registro: 2026/0054830-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15117088420258260393 23356762820258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO SILVA REZENDE (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO SILVA REZENDE (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:49
Código de Controle do Documento: 7f3aa131-6313-4ccd-9d9c-2b26e177c8c2

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:49
Código de Controle do Documento: 7f3aa131-6313-4ccd-9d9c-2b26e177c8c2